



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13811.001236/00-34
Recurso nº : 149.275
Matéria : IRF – Ano: 1991
Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.588

DECADÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Declarada pelo STF, através de controle difuso, a inconstitucionalidade de parte do artigo 35 da lei nº 7.713/98, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional. Publicada em 22-11-96 a Resolução nº 82 do Senado Federal suspendendo em parte o artigo 35 da Lei 7.713/98, é tempestivo o pedido de restituição protocolado até a data de 22-11-2001.

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Conselheiro Antônio José Praga de Souza que julga decadente o direito de repetir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

Processo nº : 13811.001236/00-34
Acórdão nº : 102-47.588

FORMALIZADO EM: 2.º JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13811.001236/00-34
Acórdão nº : 102-47.588

Recurso nº : 149.275
Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S/A

RELATÓRIO

Em 30 de junho novembro do ano de 2000 a recorrente protocolou junto à SRF de São Paulo referente a Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL que afirma ter recolhido indevidamente no ano de 1991.

A 3ª Turma da DRJ de São Paulo negou a pretensão da recorrente com base em acórdão que possui a seguinte ementa:

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento.

Intimada em 07-12-2005, em 23-12-2005 a contribuinte ingressou com recurso alegando, entre outros fundamentos, que o prazo decadencial, no caso da matéria de que trata os autos, para as empresas constituídas sob a forma de S/A, começo a contar a partir da publicação da Resolução do Senado que, nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendeu a execução de parte do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.



Processo nº : 13811.001236/00-34
Acórdão nº : 102-47.588

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Partindo do conceito legal de tributo de que trata o artigo 3º do CTN como sendo *"toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*, tem-se que uma vez editada norma pela Administração exigindo determinado tributo, ao particular nasce a obrigação, independentemente de sua vontade ou concordância, de satisfazer a exigência tributária.

Mesmo nas hipóteses em que a norma que institui o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional permanece para o contribuinte a obrigação de satisfazer o pagamento na medida em que os atos editados pelo poder público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.

Nesta linha, mesmo diante das hipóteses de exigência indevida de tributo estes são devidos até que se verifique uma das seguintes condições:

a) Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo;

b) Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e



Processo nº : 13811.001236/00-34
Acórdão nº : 102-47.588

c) publicação pela Administração Pública de ato através do qual ela passa a reconhecer a que o tributo é indevido.

Em relação ao ILL devido pelas empresas constituídas sob a forma de S/A, como é o caso da recorrente, a Resolução nº 82/96 do Senado Federal, suspendendo em parte a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, foi publicada no DOU em 22-12-95, contando-se a partir desta data o prazo de cinco anos de que trata o artigo 168 do CTN para o contribuinte requerer a restituição. Neste mesmo sentido destaco o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes:

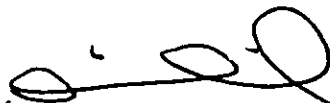
“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) **da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.**

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso para afastar a decadência e determino a remessa dos autos à origem para que seja apreciado o mérito da pretensão da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA